

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

## Estado de Minas Gerais

### LEI MUNICIPAL Nº 1.839 – 24/04/2001

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.627 DE 22/04/96 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - A Lei nº 1.627/96, alterada pela Lei nº 1.810/00, que criou o Conselho de Alimentação Escolar, passa a ter a seguinte redação:

#### CAPÍTULO I

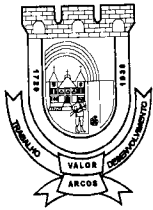
#### DA FINALIDADE, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

ART. 1º - Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar, com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do Programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhes especificamente:

- I – Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar.
- II – Promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos da região.
- III – Orientar a aquisição de insumos para programa de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região.
- IV – Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento municipal, visando:
  - a) as metas a serem alcançadas;
  - b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
  - c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;
- V – Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuídas nas escolas municipais.
- VI – Fixar critérios para a distribuição de merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipal.
- VII – Articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-se na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar.
- VIII – Realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre a alimentação.
- IX – Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS,  
Projeto de Lei Nº 010/2001  
Aprovado em 20/04/2001  
O Secretário *[Assinatura]*

*[Assinatura]*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

## Estado de Minas Gerais

- X – Exercer a fiscalização sobre a armazenagem e conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenagem.
- XI – Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação.
- XII – Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais.
- XIII – Levantar dados estatísticos nas escolas e nas comunidades com a finalidade de orçar e avaliar o programa no Município.
- XIV – Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE.
- XV – Zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias.
- XVI – Receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Parágrafo único – A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

### CAPÍTULO II

#### DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

ART. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

- I – 01 representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe deste Poder;
- II – 01 representante do Poder Legislativo, indicada pela Mesa Diretora deste Poder;
- III – Dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV – Dois representantes de pais e alunos, indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou similares;
- V – Um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por decreto do Prefeito para o prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado.

§ 3º - O Presidente do Conselho permanecerá como tal durante o tempo que durar sua função como dirigente do órgão de educação.

§ 4º - Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 5º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituto.

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos a metade de seus membros, uma vez por mês e, extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

## Estado de Minas Gerais

§ 7º - Ficarà extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificacão, a 02 (duas) reuniões consecutivas do Conselho ou a 04 (quatro) alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

ART. 3º - O Vice-Presidente do Conselho será escolhido por seus pares para um mandato de 02 (dois) anos que poderá ser renovado.

ART. 4º - O exercício do mandato de conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

ART. 5º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 6º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I – Recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II – Recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III – Recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

ART. 7º - O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

ART. 8º - Os recursos necessários para atender o item I do artigo 6º são os disponíveis no orçamento público sob o nº 08- 07 – 427 – 2 – 042.

ART. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, principalmente as Leis nºs 1.627/96 e 1.810/00.

Arcos, 24 de Abril de 2001.

  
**LÉCIO RODRIGUES DE SOUSA**  
**PRÉFETO MUNICIPAL**

  
**JOAQUIM GONTIJO PIRES**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**